



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/10/2013 – ITEM 24

**TC-031509/026/10**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Moradores do Jardim Itália.

**Responsáveis:** Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Rivanilde Souza da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$66.600,00.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Wladimir Antzuk Sobrinho, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Marcia Megumi Komatsu, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021327/026/11.

**Fiscalizada por:** GDF-9 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, por força de Convênio, cuja remessa está dispensada pelas Instruções em vigor, com a Associação de Moradores do Jardim Itália, no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais), no exercício de 2009, cujo objeto é o atendimento de crianças de creche e pré-escola.

A Fiscalização, após análise dos documentos contatou as seguintes ocorrências:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**JUNTO AO ÓRGÃO CONCESSOR:** a) ausência do critério de escolha do conveniado; b) Parecer Conclusivo não foi enviado a esta Corte no prazo estabelecido, bem como os Demonstrativos Integrais de Receitas e Despesas; c) Controle Interno da Prefeitura: falta de cobrança na regularização das despesas indevidas da entidade, carência do controle e acompanhamento das atividades da Associação e correspondentes despesas; os pareceres parciais do Controle Interno referentes aos repasses realizados apontam irregularidades das contas. Porém, o Parecer Conclusivo, de forma diametralmente oposta, resulta na aprovação da prestação de contas e devolução de R\$ 5.650,24.

**NA DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO REPASSE E DOS GASTOS EFETUADOS PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:** a) a entidade não apresentou em seu Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas o valor total de gastos efetuados; b) irregularidades apontadas pelo Controle Interno da Prefeitura na prestação de contas: i) não foram recolhidos encargos trabalhistas referentes aos profissionais que trabalham regularmente na entidade; ii) falta de apresentação dos documentos de regularidade da entidade, em cumprimento ao que determina o inciso VII, do artigo 2º da IN/STN nº 04/07, que demonstrem que o conveniente não está em situação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal Direta e Indireta; iii) saques de valores elevados da conta corrente da entidade, por não possuir cartão ou talonário de cheques, isto porque sua Presidente possui restrições nos órgãos de cadastro de inadimplência; iv) execução de obras de benfeitorias nas dependências da entidade, fato que ocasionou valorização do imóvel e consequente ganho patrimonial do proprietário; v) aquisição de material permanente com recursos de subvenção; e vi) comprovação de despesa através de recibo simples, sem valor fiscal; c) pagamentos de contas de utilidade pública que não estão em nome da entidade; e d) recibos de prestação de serviços de pessoas residentes no mesmo endereço da Associação uma delas com o mesmo sobrenome da Presidente.

Ressaltou que, apesar da prestação de contas do 1º repasse não ter sido aprovada pelo Controle Interno e a entidade não ter regularizado os problemas apontados, a Prefeitura efetuou a liberação do 2º repasse.

Informou também que, não obstante o Parecer Conclusivo da Prefeitura ter apontado a existência de saldo de R\$ 5.650,24, o valor a ser devolvido perfazia montante de R\$ 30.060,83,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

resultante de despesas indevidas, como aquisição de material de construção, material permanente, prestação de serviços, pagamento de contas de luz, telefone, água e contabilidade.

Observou, por fim, que foram gastos recursos de subvenção em obras de reforma nas dependências da entidade, abrangendo troca de pisos, pintura das paredes, inclusive da parte externa, compreendendo a área anexa pertencente à moradia da Presidente.

Foram igualmente adquiridos materiais permanentes, tais como conjuntos de refeitórios, piscina de bolinhas, mesas para professor, lousas e mesas coletivas infantis. Diante dessas aquisições, o Controle Interno recomendou que os mobiliários fossem patrimoniados, passando a pertencer ao acervo da Prefeitura, ficando a entidade como sua depositária. Contudo, a catalogação dos bens pela Prefeitura não foi efetuada nem os recursos devolvidos aos cofres públicos.

Notificados, a Prefeitura Municipal de Carapicuíba apresentou justificativas e documentos de fls.96/105 e 145/280 e a Associação de Moradores do Jardim Itália os de fls.106/132.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A entidade alegou que atende crianças de famílias carentes, com auxílio voluntário dos pais, com o objetivo de encaminhá-las ao processo de alfabetização.

Argumentou que durante toda vigência do contrato cumpriu com o objeto determinado, de forma a atender todas as crianças enviadas pela Secretaria da Educação do Município de Carapicuíba.

Ainda, informou pontualmente que: a) os encargos trabalhistas não foram recolhidos, uma vez que os profissionais não foram registrados, não sendo a Associação orientada nesse sentido; b) as obras de adaptação foram efetuadas por exigência da Vigilância Sanitária e da Secretaria da Educação; c) o material permanente adquirido com os recursos do convênio estão à disposição da Prefeitura, tendo sido solicitada a colocação dos números de patrimônio; d) os recibos simples foram emitidos, já que o prestador de serviço é pessoa física e não possui nota fiscal. Quanto aos serviços de contabilidade, apesar da Entidade solicitar nota fiscal, foi emitida nota de serviço nº 2991 e posterior declaração da própria contadora informando que o documento se refere a "nota fiscal" de "controle contábil"; e) as contas de água, luz e telefone não estão em nome da Associação, pois a Presidente cedeu parte do imóvel de sua



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

residência para sediar a Associação, entretanto, os serviços mencionados foram utilizados para prestar atendimento às crianças; e f) quanto aos recibos de prestação de serviços por pessoas residentes no mesmo endereço da Entidade, trata-se de equívoco no preenchimento, já que a Senhora Janete Ferreira dos Santos reside no imóvel vizinho. Sobre os recibos em nome de Ariana Souza da Silva, informou que a mesma é filha da Presidente da Associação e prestava serviços de Assistente de Professor, residindo no mesmo imóvel sede da Entidade.

A Prefeitura Municipal de Carapicuíba, por sua vez discorreu sobre as particularidades do Município e a necessidade da Administração criar parcerias que minimizassem os custos para solucionar as dificuldades na área da Educação e aumentar o número de vagas disponíveis, sendo os convênios com o Terceiro Setor a solução encontrada.

Justificou, ainda, todos os itens apontados pela Fiscalização.

Instadas, ATJ e Chefia opinaram pela irregularidade da prestação de contas e ressarcimento da importância de R\$ 30.060,83, bem como aplicação de multa ao Prefeito, por ter



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

admitido tal entidade para celebrar o convênio e permitir as obras glosadas.

Os autos retornaram à Fiscalização para análise da documentação acrescida.

GDF-9 constatou que a Prefeitura constituiu Comissão de Fiscalização, através da Portaria nº 12/11, com o intuito de revisar as prestações de contas, os pareceres parciais do Controle Interno e os pareceres conclusivos com apontamentos de falhas, bem como sugerir providências para regularização dos convênios.

Quanto aos materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio, na importância de R\$ 4.439,00, indicados como despesas indevidas pela fiscalização, foram em parte registrados como patrimônio da Prefeitura, no valor de R\$ 3.489,00, havendo, portanto, regularização parcial da questão.

Dessa forma, ratificou o posicionamento anterior, exceto quanto às despesas indevidas relativas aos bens patrimoniais, na importância de R\$ 3.489,00. Assim, o valor a ser restituído aos cofres municipais seria de R\$ 26.571,83.

ATJ e Chefia opinaram pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao Prefeito.

É o relatório.

**EHRA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de reverter as falhas apontadas.

Conforme salientado pela Fiscalização, a entidade não tinha condições de ser escolhida para celebração de convênio, uma vez que não possuía estrutura para atender crianças, não contando sequer com sanitários separados (exigência da ANVISA).

Vale ressaltar que obras foram executadas em imóvel particular, desvirtuando a finalidade das despesas, sendo que a Presidente da Associação reside no referido imóvel, tendo seus gastos com luz, telefone e água suportados com os valores repassados, já que não houve a separação dos custos familiares e Associativos.

Observo, ainda, que não houve o recolhimento dos encargos sociais relativos aos autônomos prestadores dos serviços, sendo que um deles, inclusive, pertencia à família da Presidente.

Isto posto, acolhendo as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia, **julgo regular a prestação de contas relativa à aplicação de R\$ 40.028,17. De outro lado, configurada que resta sua incorreta utilização em despesas estranhas ao objeto do convênio, julgo irregular a aplicação de**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**R\$ 26.571,83, condenando a entidade beneficiária, Associação de Moradores do Jardim Itália, a devolver referida importância, recebida da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no ano de 2009,** devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

**Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, Sérgio Ribeiro Silva e Rivanilde Souza da Silva, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.**

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**